



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10410.006358/2003-29  
**Recurso nº** 148.881 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 203-13.800  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/10/2002, 30/11/2002

**FALTA DE PAGAMENTO**

A falta e/ou a insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício dos valores devidos, acrescidos das cominações legais.

**LANÇAMENTO. DIFERENÇAS. VALORES APURADOS/  
DECLARADOS**

A falta de impugnação tempestiva do lançamento, quanto às diferenças lançadas e exigidas, apuradas entre os valores da contribuição declarada e os efetivamente devidos, tornou definitiva as suas exigência nos exatos termos do auto de infração.

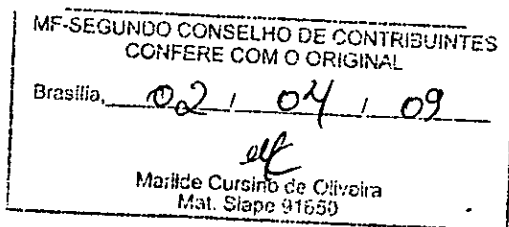
**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/12/1998

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de cinco anos contados da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

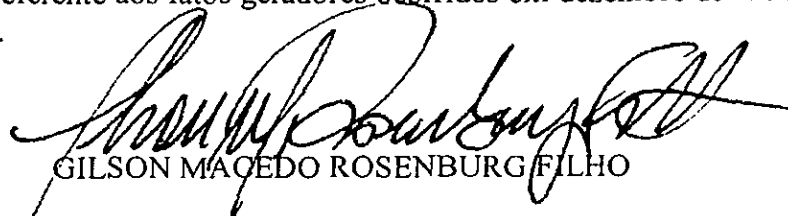
Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

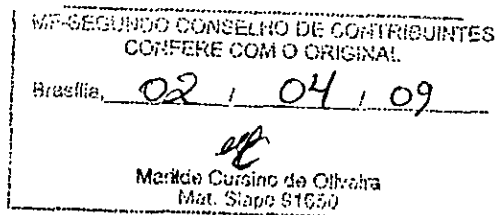
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito

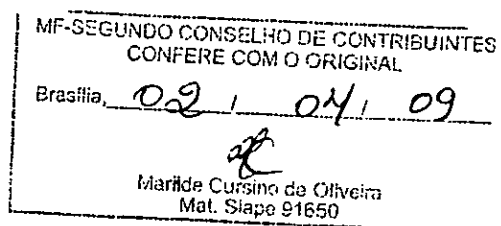
tributário referente aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 1998, na linha da Súmula nº 08 do STF.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).





## Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 03/10, exigindo-lhe crédito tributário, referente à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre os fatos geradores dos períodos mensais de competência de dezembro de 1998 e outubro e novembro de 2002, no montante de R\$ 284.794,24 (duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 107.384,71 de contribuição, R\$ 96.871,00 de juros de mora, calculados até 28/11/2003, e R\$ 80.538,53 de multa de ofício.

Para o mês de competência de dezembro de 1998, o lançamento decorreu de infração pela não exportação, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), de mercadoria adquirida com o fim específico de exportação. Já para os demais meses de competência, outubro e novembro de 2002, o lançamento decorreu de diferenças apuradas entre as parcelas da contribuição declarada/paga e as efetivamente apuradas com base nos livros fiscais e contábeis.

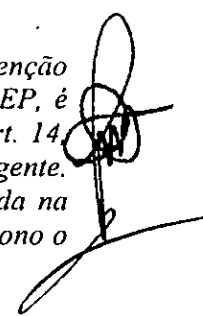
Cientificada da autuação, em 07/01/2004 (fl. 218), a recorrente impugnou o lançamento (fls. 218/224), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Recife:

*“- a Copertrading – Comércio, Exportação e Importação, pessoa jurídica de direito privado, adquiriu junto à Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, em 26 de dezembro de 1998, 10.197.130 toneladas de açúcar demerara destinados à venda para o exterior (Nota Fiscal n.º 73.104). Tais mercadorias foram efetivamente exportadas através das notas fiscais n.ºs 23.205 e 23.225, devidamente averbadas em 06 e 15 de julho de 1999, respectivamente;*

*- os Senhores Fiscais buscam fundamentar sua pretensão na alegação de que tal exportação foi realizada sem a observação do prazo previsto na Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27.04.1994, combinada com o art. 2.º, §4.º, da Lei n.º 9.363/1996, em síntese, decurso do prazo de 180 dias, que tornariam a Copertrading responsável pelo recolhimento do PIS (sic) relativo às 10.197.130 toneladas de açúcar demerara adquirido junto à CRPAAA;*

*- a exigência do prazo de 180 dias para a efetiva realização da exportação vigorou tão somente durante o efêmero intervalo entre a edição da Lei n.º 9.363 (15.02.1996) e a Medida Provisória n.º 1.858-6 (29.06.1999), sendo que esta última norma, ao prever a isenção ampla e irrestrita das receitas de exportação, a fez retroagir a 1.º de fevereiro de 1999 – alcançando, de uma forma ou de outra, os fatos geradores descritos no referido Auto de Infração;*

*- ainda que se admita que a Lei n.º 9.363/96 restringiu a isenção das receitas de exportação em face da contribuição ao PIS/PASEP, é forçoso reconhecer que a Medida Provisória n.º 1.858-6/1999 (art. 14, §1.º), “restabeleceu” a isenção ampla e irrestrita anteriormente vigente. Tanto que a MP n.º 135, de 30.10.2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833, de 29.12.2003, voltou a estabelecer em seu artigo nono o*



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 04, 09  
Matilde Cursinho de Oliveira  
Mat. Siape 91650

CC02/C03  
Fls. 291

*prazo-limite para exportação anteriormente revogado. Portanto, de uma forma ou de outra, verifica-se a total insubsistência da pretensão arrecadatória consubstanciada no referido Auto de Infração;*

*- ao tempo da ocorrência dos fatos geradores ora examinados (06 a 15 de julho de 1999) - sic, não estava vigente a limitação de prazo para a efetiva exportação dos produtos adquiridos pelas empresas comerciais exportadoras destinados à venda para o mercado externo - à época, estava vigente a MP nº 1.858-6/99 - pelo que se conclui que a presente cobrança não possui qualquer fundamento legal;*

*- reconhecidamente, as mercadorias foram efetivamente exportadas. Não é justo, nem legal, nem pode ser admitido, que uma empresa exportadora, que efetivamente adquire mercadorias destinadas à exportação, e efetivamente as remete para o exterior, seja forçada a recolher tributos, por conta de um curto (e questionável) intervalo de 16 dias. A prevalecer tal entendimento, tal isenção torna-se imprestável, posto que não estaria concretizando o seu objetivo finalístico, que vem a ser a desoneração das exportações."*

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 11-15.588, datado de 26 de junho de 2006, às fls. 249/254, sob as seguintes ementas:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.**

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

**COFINS. EXIGÊNCIA.**

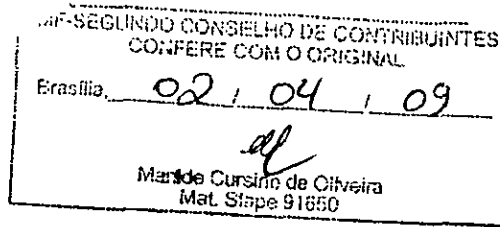
*A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.**

*As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal."*

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 258/266, requerendo a reforma da decisão recorrida, julgando o lançamento improcedente, alegando, em síntese, que as receitas decorrentes de exportação são isentas da Cofins, sem limitação de prazo, nos termos da legislação vigente, sendo que a partir da Emenda Constitucional (EC) nº 33, de 12/12/2001, que alterou o art. 149 da Constituição Federal (CF) de 1988, tal isenção ganhou o *status* de imunidade. Ressaltou, ainda, que a isenção concedida por lei complementar não pode ser limitada por lei ordinária.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado no relatório deste julgamento, a controvérsia se restringe à parcela da contribuição lançada e exigida para o mês de competência de dezembro de 1998, decorrente da não-exportação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de mercadoria adquirida com o fim específico de exportação, tendo em vista que as demais parcelas lançadas e exigidas não foram contestadas.

A recorrente, em momento algum, contestou as diferenças lançadas e apuradas para os demais meses, limitando sua discordância, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, à parcela lançada para o mês de competência de dezembro de 1998. Assim, a exigência de tais parcelas, tornou-se definitiva nos termos do auto de infração, cabendo à autoridade administrativa competente exigir os seus pagamentos nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 21, § 1º.

Quanto à parcela contestada, questão preliminar de decadência favorável à recorrente, embora não suscitada por ela, prejudica a apreciação das razões de mérito expendidas no recurso voluntário.

A Cofins, como a maioria dos tributos, se insere no rol de lançamentos por homologação. Tal sistemática, como se sabe, encontra-se regulada no CTN, art. 150 § 4º, que é taxativo no sentido de fixar o prazo de 05 (cinco) anos para o exame da autoridade administrativa, com vistas à homologação ali referida, com ressalva prévia de seu *caput*: “*se a lei não fixar prazo à homologação*”.

A Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, vigente na data de constituição do crédito tributário em discussão, havia fixado o prazo de 10 (dez) para a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições sociais, como no caso da Cofins.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: “*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”. Assim, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

Assim, em relação à decadência, deve ser observado o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se

*pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...).*”

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Dessa forma, aplicando-se este dispositivo legal, na data da constituição do crédito tributário, em 07/01/2004, o direito de a Fazenda Nacional exigir a parcela correspondente ao fato gerador do mês de competência dezembro de 1998 se encontrava decaído.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do presente recurso voluntário, excluindo do total do crédito tributário a parcela da Cofins lançada para o mês de competência de dezembro de 1998 e respectivas cominações, mantendo a exigência das parcelas lançadas para os demais meses de competência, acrescidas das respectivas cominações legais, juros de mora e multa de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

